



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025  
(à MPV 1300/2025)**

Dê-se nova redação ao inciso II do § 1º do art. 16-A, ao § 5º do art. 16-A, aos incisos I e III do § 5º do art. 16-A, às alíneas “a” e “b” do inciso III do § 5º do art. 16-A e ao § 7º do art. 16-A, todos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 16-A.....

§ 1º .....

.....

II – esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou seja controlador, controlado ou coligado, direta ou indiretamente, ou afiliado a qualquer título das empresas referidas no inciso I deste parágrafo, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto.

.....

§ 5º Os limites de demanda contratada agregada e de participação no capital social definidos, nos § 1º ao § 4º deste artigo para consumidores equiparados a autoprodutor, passam a vigorar após 31 de dezembro de 2025, sendo mantidas as condições anteriores à data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, até o término da vigência da outorga do empreendimento de geração e enquanto perdurarem os fatos geradores que fundamentaram a equiparação, desde que:

I – tenham sido equiparadas à autoprodução, por meio de contrato registrado e validado, independentes de prazo e volume, na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

.....



\* C D 2 5 3 7 6 7 7 8 7 7 0 0 \* ExEdit

**III** – no prazo de duzentos e vinte e cinco dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, submetam à CCEE, para fins de comprovação do enquadramento como autoprodutor:

**a)** contratos de compra e venda de ações ou quotas, com firma reconhecida em cartório de notas ou assinatura eletrônica nos termos do Art. 784, parágrafo 4º da Lei 13.105 de 2015;

**b)** contratos de outorga de opção de compra de ações ou quotas, com firma reconhecida em cartório de notas ou assinatura eletrônica, nos termos do Art. 784, parágrafo 4 da Lei 13.105 de 2015.

.....  
**§ 7º** Após 31 de dezembro de 2025, novos contratos de autoprodução, inclusive por equiparação, somente poderão ser realizados com empreendimentos de geração cuja operação comercial seja iniciada após a data da publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.300, publicada em 21 de maio de 2025, introduz importantes alterações no arcabouço regulatório do setor elétrico brasileiro, com o objetivo de modernizar e expandir o mercado de energia, promover a transição energética e atrair novos investimentos. Entre as diversas disposições, destacam-se as modificações relativas ao regime de autoprodução de energia elétrica — um pilar fundamental para a competitividade industrial e a segurança energética do país.

Apesar da relevância das mudanças propostas, o prazo de transição estabelecido para o registro de novos arranjos de autoprodução — limitado a 60 dias a partir da data de publicação da MP — representa um desafio significativo e potencialmente prejudicial à segurança jurídica e à estabilidade dos investimentos no setor. Esse período exíguo contrasta com a complexidade das reestruturações necessárias e pode inviabilizar projetos em andamento, comprometendo a atração de capital e o desenvolvimento do mercado.

Justificativa para a Extensão do Prazo até 31 de Dezembro de 2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253767787700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson



## **1. Complexidade e Abrangência das Novas Regras**

As alterações no regime de autoprodução são de natureza ampla e complexa, impactando diretamente a viabilidade econômica e jurídica de inúmeros projetos. Dentre as mudanças, destacam-se:

- A redefinição da demanda contratada agregada mínima para equiparação a autoproitor (passando a 30 MW, com manutenção de 3 MW por unidade de consumo individual, para arranjos específicos);
- 
- Novas condições para a participação societária e estrutura de capital das sociedades titulares de outorga.

Tais alterações demandam tempo hábil para análise aprofundada por parte dos agentes de mercado — investidores, consumidores industriais e comerciais, desenvolvedores de projetos e instituições financeiras. São necessárias reavaliações de modelos de negócio, realização de due diligence jurídica e financeira, e reestruturações contratuais e societárias complexas. O prazo de 60 dias é manifestamente insuficiente para a devida adaptação a esse novo cenário regulatório.

## **2. Necessidade de Clareza e Regulamentação Complementar**

A aplicação efetiva de dispositivos legais de grande impacto exige a edição de regulamentações complementares por órgãos competentes, como a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE). Tais normativos são essenciais para:

- Esclarecer dúvidas interpretativas;
- Estabelecer procedimentos para registro e fiscalização;
- 
- Garantir segurança jurídica para decisões de investimento.

O desenvolvimento dessas regulamentações envolve estudos técnicos, consultas públicas e aprovações formais, o que demanda tempo. Um



prazo tão reduzido não é compatível com a maturação regulatória necessária, podendo gerar insegurança, litígios e entraves operacionais.

### **3. Alinhamento com Avanços Jurídicos e Digitais**

A modernização regulatória deve ser compatível com inovações legais e tecnológicas. O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), em seu Art. 784, § 4º, reconhece a validade de títulos executivos constituídos eletronicamente, sem necessidade de testemunhas, desde que assegurada a integridade por meio de provedor legalmente reconhecido. A MP 1.300/2025 deve refletir esse avanço, promovendo segurança ao uso de instrumentos digitais modernos, especialmente na formalização de contratos e estruturas societárias.

### **4. Preservação de Investimentos e Fomento à Confiança do Mercado**

Diversos projetos de autoprodução, que somam investimentos da ordem de bilhões de reais, encontram-se em fases avançadas de desenvolvimento. A imposição de um prazo tão curto para adequações pode comprometer tais empreendimentos, gerando perdas financeiras, adiamentos ou até cancelamentos. A estabilidade regulatória é vital para garantir:

- Continuidade dos investimentos;
- 
- Estímulo à cadeia de suprimentos;
- Geração de empregos;
- Confiança de investidores nacionais e estrangeiros.

### **5. Reconhecimento da Complexidade pela Própria MP**

A própria MP nº 1.300/2025 reconhece a complexidade dos ajustes necessários ao estabelecer, no § 6º do Art. 16-A da Lei nº 9.074/1995, um prazo de até 24 meses para a apresentação de contratos comprobatórios dos ajustes societários exigidos. Tal previsão confirma a necessidade de um tempo mais dilatado para adaptações contratuais e societárias. Se a formalização societária pode demandar dois anos, o mesmo raciocínio aplica-se à estruturação e ao registro dos projetos, que envolvem requisitos técnicos, jurídicos e financeiros.



## **6. Precedentes Setoriais de Prazos Adequados de Transição**

A experiência recente do setor elétrico reforça a importância de prazos razoáveis para reformas regulatórias. Exemplos incluem:

- **Lei nº 14.300/2022:** Marco da geração distribuída, com janela de transição de 12 meses para preservação das condições anteriores.
- **Lei nº 14.120/2021:** Fim dos descontos de 50% na TUST/TUSD, com regra de transição de 12 meses para novas solicitações.

Esses precedentes demonstram que prazos estendidos são prática recomendada para assegurar segurança jurídica, continuidade de investimentos e confiança do mercado.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

